



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 1 / 16

**Processo** : 2/2020-APN-PGE

**Origem** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

**Assunto** : ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS N°S 01/2010,  
09/2011, 42/2015, 43/2016 E 46/2016  
ATUALIZAÇÃO DO VERBETE n° 46 DO CSAGE

**Interessado** : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO - CSAGE

**Parecer** : 6055/2021-CCVASP/PGE  
**Parecer Normativo n° 02/2021-CCVASP/PGE**

**Conclusão** : ORIENTAÇÃO JURÍDICA

**Destino** : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO - CSAGE

I - SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA PRECONIZADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBETE N° 46 DO CSAGE. ENCAMINHAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DA REDAÇÃO. NECESSIDADE IMPOSTA PELA INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SERGIPE N° 338/2019, VIGENTE A PARTIR DE 30/12/2019. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE NÃO HAVIAM INTEGRALIZADO O DIREITO À APOSENTADORIA PELAS REGRAS VIGENTES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LCE 338/2019, O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA FICOU VINCULADO À EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DEFININDO OS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA O SEU RECONHECIMENTO.

II - PARECERES NORMATIVOS N°S 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016 E 46/2016 - ATUALIZAÇÃO - SUPRESSÃO DOS EFEITOS DOS ENTENDIMENTOS CONTIDOS NOS REFERIDOS PARECERES NORMATIVOS NO QUE FOREM CONTRÁRIOS AO PRESENTE PARECER, FICANDO INTEGRADAS COM O ENTENDIMENTO ORA ATUALIZADO TODAS AS DEMAIS ORIENTAÇÕES ALI SEDIMENTADAS.

III - SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO PARA O VERBETE N° 46. ENCAMINHAMENTO PARA RATIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE**

Página 2 / 16

SUGERIDAS PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo encaminhado ao gabinete desta Procuradora do Estado oficiante no escopo de que seja emitido Parecer que consolide, a um só tempo, a atualização dos Pareceres Normativos n<sup>os</sup> S 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016, 46/2016 e 54/2018, os quais tratam do direito ao Abono de Permanência preconizado na Constituição Federal.

Em compasso com a atualização ora empreendida, torna-se necessário também elaborar uma nova redação para o Verbete n<sup>o</sup> 46 do CSAGE, para fazer constar o entendimento consagrado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, conforme ficou aprovado por unanimidade na decisão exarada na 184<sup>a</sup> Reunião Ordinária realizada em 14/01/2020.

É o que cabe relatar.

**II - MÉRITO:**

Observa-se nos autos que, após analisar detidamente a apresentação da fundamentação jurídica que foi considerada para elaboração do indicativo de alteração apreciado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado na referida 184<sup>a</sup> Reunião Ordinária realizada em 14/01/2020, a Conselheira relatora do processo naquela ocasião, Dra. Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva assim encaminhou a matéria:

*“... VOTO no sentido entender pertinente a reivindicação de atualização de Verbetes dirigida pela Procuradora-Chefe da PEVA e de redefinição de competências da Procuradoria Itinerante, com as ressalvas insculpidas na seção anterior.”*

Passando ao exame imediato do mérito trazido a desate, de início faz-se mister que trazer o texto do Verbete 46 do CSAGE, atualmente vigente com a redação ajustada para viabilizar a implementação das alterações introduzidas pela Lei Complementar do Estado de Sergipe n<sup>o</sup> 338/2019, que entrou em vigor a partir de 30/12/2019 - data da publicação no Diário Oficial do Estado:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 3 / 16

*“46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.*

*I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; (Redação conforme Parecer 0889/2020/PGE/CCVASP, Processo 010.000.00036/2020-1 - Citado no Parecer nº 1127/2020/CCVASP/PGE, emitido no processo nº 010.000.00049/2020-7);*

*II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00049/2020-7, Parecer nº 1127/2020, convertido em Normativo. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)*

*III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I.*

*IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. (Verbete alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo nº 015.000.01114/2016-1 e na 150ª R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo nº 010.000.00844/2016-8 para inclusão do inciso IV, PN nº 046/2016).*

*V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei nº*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 4 / 16

*2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal nº 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Inciso V alterado na 192ª R.O. de 08.10.2020, em apreciação do processo nº 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM)."*

Convém explicitar que os ajustes na redação atual do inciso I do Verbete 46 foram introduzidas pelo Procurador do Estado emitente do Parecer nº 889/2020, emitido nos autos do processo nº 010.000.00049/2020-7, visando "limitar a previsão até a entrada em vigor da LC 338/2019, por força das alterações decorrentes da LC 103/2019" (sic).

Com efeito, é certo que, com a introdução da Lei Complementar Estadual nº 338/2019 no ordenamento jurídico estadual, o panorama da fundamentação jurídica que norteava a concessão do Abono de Permanência aos servidores públicos estaduais sofreu relevante mudança.

O fundamento para percepção do Abono de Permanência, tal como ficou consolidado nos Pareceres Normativos citados - PN's nºs 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016, 46/2016 e 54/2018 - sempre foi a comprovação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e foi garantida aos servidores que, podendo se aposentar, optam por permanecer em atividade, conforme preconizado no parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03:

**"Art. 40. ...**

**...**

**§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II."**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 5 / 16

**Com a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 13/11/2019, o **prefalado parágrafo 19** passou a constar no texto constitucional com a seguinte redação:**

**"Art. 40. ...**

**...**

**§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. "**

**Na esteira da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que condicionou o direito ao Abono de Permanência à edição de lei por cada ente federativo, estabelecendo os critérios a serem cumpridos pelos servidores públicos interessados no reconhecimento do direito, no Estado de Sergipe foi promulgada a Lei Complementar nº 338/2019, vigente a partir de 30/12/2019.**

**De acordo com o texto dessa Lei Complementar, foram preservados os direitos adquiridos até a data de vigência da nova lei, porém ficou obstado o reconhecimento do direito ao Abono de Permanência para todos os servidores que ainda não tivessem alcançado o cumprimento de todos os requisitos impostos pelas regras até então vigentes, óbice este que só estará superado quando este ente estatal editar ato legislativo que expressamente defina os próprios requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem.**

**Ou seja, de acordo com a nova legislação, a edição de lei em sentido estrito que preconize expressamente as condições de percepção da verba foi caracterizada como faculdade do legislador local, após a provocação do chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional.**

**Nesse toar, sendo certo que a partir da data da vigência da LC nº 338/2019, os servidores que não tinham ainda adquirido o direito à aposentadoria por quaisquer das hipóteses admitidas até a data de sua entrada em vigor passaram a depender da edição de lei específica que expressamente venha a positivar o direito ao Abono de Permanência**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 6 / 16

para os servidores públicos que permaneçam em atividade após adquirir o direito à inatividade remunerada, é de se reconhecer que os servidores com direito adquirido à aposentadoria segundo as regras até então vigentes continuam fazendo jus à percepção da verba, desde que comprovem o cumprimento de todos os requisitos legais.

É o que preconiza o art. 6º, §3º, da LCE 338/2019, *in verbis*:

**"Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

...

**§3º Até que seja editada a lei referida no §5º do art. 28, e no §2º do art. 30, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei Complementar, o servidor de que trata o "caput" deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019; no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003; ou no art. 3º da Emenda Constitucional (Federal) nº 47, de 05 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." grifos nossos**

Nesse passo, não há que se falar em cessação dos efeitos dos Pareceres Normativos que consolidaram o regramento legal aplicável ao Abono de Permanência até a data de vigência da LCE 338/2019 no âmbito do Estado de Sergipe, isso porque toda a fundamentação legal que ficou sedimentada no textos desses Pareceres Normativos permanece aplicável para os servidores que, já tendo adquirido o direito até a data de vigência da LCE 338/2019, ainda não exerceram o direito potestativo de o requerer.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE**

Página 7 / 16

Também é despicienda a necessidade de atualização dos multicitados Pareceres Normativos, haja vista que a regra do direito adquirido preconizada no art. 6º, parágrafo 3º, da LCE 338/2019 permite concluir que os efeitos dos PN's em destaque se perpetuam no tempo, podendo ser aplicados a qualquer tempo e sem ressalvas para os interessados que lograrem êxito em comprovar que adquiriram o direito à aposentadoria antes da entrada em vigor da LCE 338/2019.

A análise em foco, portanto, fica restrita à verificação da possibilidade de homologação da atual redação do Verbete nº 46 pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, haja vista que a alteração introduzida no inciso I foi recomendada no bojo do Parecer 0889/2020/PGE/CCVASP, emitido no Processo 010.000.00036/2020-1, o qual tratou especificamente da inclusão no Verbete 46 do entendimento firmado no Parecer 4157/2019, lavrado no processo 019.202.00428/2019-4, informação esta que se avista no Parecer nº 1127/2020/CCVASP/PGE, emitido no processo nº 010.000.00049/2020-7.

De fato, é essencial que a evolução legislativa retro discutida seja adequadamente sintetizada e normatizada no âmbito interno desta Procuradoria Geral do Estado, e é esse o objetivo do presente estudo.

Percebe-se que o teor do inciso I do Verbete nº 46 do CSAGE, o qual foi reproduzido no início da discussão de mérito empreendida no presente Parecer, adequa-se com precisão ao conteúdo que foi explorado no estudo em tela, senão vejamos:

*“46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.*

*I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; (Redação conforme Parecer 0889/2020/PGE/CCVASP, Processo 010.000.00036/2020-1 - Citado no Parecer nº 1127/2020/CCVASP/PGE, emitido no processo nº 010.000.00049/2020-7);”*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 8 / 16

No entanto, a fim de objetivar a compreensão acerca da pendência de edição de lei em sentido estrito, que contenha os requisitos e critérios a serem atendidos pelos servidores públicos interessados no reconhecimento do direito ao abono de permanência, mas que ainda não haviam integralizado todas as exigências impostas pela legislação vigente até 29/12/2019, é salutar que se proceda à inclusão de esclarecimento nesse sentido, no texto do Verbete.

Nesse sentido, recomenda-se que passe a constar com o seguinte teor:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

*I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; o servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, somente se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete editado na XXXª R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo nº 2/2020-APN-PGE (Protocolo nº 010.000-00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo nº 02/2021))."*

Prosseguindo com a análise que foi requerida no encaminhamento realizado pelo Corregedor Geral da PGE/SE (fls. 112), que solicitou providências no sentido de se proceder a uma "análise complementar dos incisos III, IV e V do Verbete nº 46, em face das novas regras de previdência" (sic), considerando que o encaminhamento remonta à data de 22/06/2020, e que na presente data o inciso V já incorporou a alteração homologada na 192ª Reunião Ordinária do CSAGE, datada de 08/10/2020, em apreciação do processo nº 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM.

Nesse passo, assim ficou consolidado o texto do inciso II:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 9 / 16

*"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.*

*I - ...;*

*II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00049/2020-7, Parecer nº 1127/2020, convertido em Normativo. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)"*

Estando o referido inciso em perfeita consonância com a legislação em vigor e com o entendimento esposado no Parecer nº 1127/2020-PGE, prossegue-se com a manifestação que foi requerida em relação aos incisos III e IV do Verbete 46.

O inciso III do Verbete 46 trata do direito ao Abono de Permanência por parte dos servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014, vigente a partir de 16/05/2014, que atualizou a ementa e alterou o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, no que se refere aos requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos do servidor e da servidora titulares de cargos da carreira policial civil.

Albergando a atualização trazida pela LC nº 51/85, foi editado o item III do Verbete nº 46, que passou a ser aplicado com base na seguinte redação:

*"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.*

*...*

*III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I."*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE**

Página 10 / 16

Contemporaneamente, diante do disciplinamento normativo imposto pela LCE 338/2019, faz-se necessário acrescentar ao inciso III uma orientação da mesma magnitude daquela que recomendamos aplicar no inciso I do Verbete, no sentido de objetivar a compreensão acerca da pendência de edição de lei em sentido estrito, que contenha os requisitos e critérios a serem atendidos pelos servidores das carreiras policiais civis regidos pela LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014, interessados no reconhecimento do direito ao abono de permanência, mas que ainda não haviam integralizado todas as exigências impostas pela legislação vigente até 29/12/2019, é salutar que se proceda à inclusão de esclarecimento nesse sentido, no texto do Verbete.

Destarte, recomenda-se que passe a constar com o seguinte teor:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

...

*III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I; o policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, somente se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete editado na XXXª R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo nº 2/2020-APN-PGE (Protocolo nº 010.000-00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo nº 02/2021))."*

Dando continuidade à análise que foi requerida no encaminhamento apresentado pelo Corregedor Geral da PGE/SE às fls. 112, passamos a apreciar a necessidade de atualização do inciso IV, que atualmente tem o seguinte teor:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 11 / 16

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

...

*IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, na forma do art. 72, da Lei n° 4.133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar n° 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento.*

*(Verbete alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo n° 015.000.01114/2016-1 e na 150ª R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo n° 010.000.00844/2016-8 para inclusão do inciso IV, PN n° 046/2016)."*

De fato, é possível assimilar que o disciplinamento normativo imposto pela LCE 338/2019 deve ser integrado ao texto do inciso IV do Verbete n° 46, que foi introduzido pelo Parecer Normativo n° 046/2016.

A intenção é acrescentar ao texto do mesmo a ressalva acerca da pendência de edição de lei em sentido estrito, que contenha os requisitos e critérios a serem atendidos pelos servidores enquadrados no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, conforme o disposto no art. 72 da Lei n° 4133/99, incluídos na abrangência da Lei Complementar n° 51/1985, alterada pela LC 144/2014, interessados no reconhecimento do direito ao abono de permanência, mas que ainda não haviam integralizado todas as exigências impostas pela legislação vigente até 29/12/2019, é salutar que se proceda à inclusão de esclarecimento nesse sentido, no texto do Verbete.

Assim, recomenda-se que o inciso IV passe a constar com o seguinte teor:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

...

*IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei n° 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar n° 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. O servidor a que se refere o presente inciso, cujos*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 12 / 16

*requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo nº 015.000.01114/2016-1 e na 150ª R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo nº 010.000.00844/2016-8 para inclusão do inciso IV, PN nº 046/2016; Inciso editado na XXXª R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo nº 2/2020-APN-PGE (Protocolo nº 010.000-00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo nº 02/2021))."*

Ato contínuo, passemos à apreciação do exame acerca da necessidade de atualização do inciso V, que atualmente tem o seguinte teor:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

...

*V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei nº 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal nº 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Inciso V alterado na 192ª R.O. de 08.10.2020, em apreciação do processo nº 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM)."*

De logo se vê que o inciso V do Verbete 46 já foi alterado posteriormente à solicitação de revisão encaminhada pelo Despacho nº 470/2020-PGE, da lavra do Corregedor-Geral da PGE/SE (fls. 112), e que essa alteração já foi homologada pelo CSAGE na 192ª R.O. de 08/10/2020, em apreciação do processo nº 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 13 / 16

Assim, considerando que o texto atualizado do inciso V já traz a regra do direito adquirido, e que as carreiras militares são regidas por legislação própria, já constando no texto do inciso V do Verbete 46 que somente se reconhece o direito adquirido até 31/12/2019, entende esta parecerista que o referido inciso já está alinhado com a legislação aplicável às carreiras militares atualmente em vigor.

Nesse toar, como resultado do presente estudo, consolida-se a atualização do Verbete nº 46 com o seguinte texto:

*"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.*

*I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; o servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, somente se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbetes editados na XXXª R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo nº 2/2020-APN-PGE (Protocolo nº 010.000-00049/2020-7).*

*II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. (Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 010.000.00049/2020-7, Parecer nº 1127/2020, convertido em Normativo. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020).*

*III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 14 / 16

*atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I; o policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, somente se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete editado na XXXª R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo nº 2/2020-APN-PGE (Protocolo nº 010.000-00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo nº 02/2021).*

*IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal. (Verbete alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo nº 015.000.01114/2016-1 e na 150ª R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo nº 010.000.00844/2016-8 para inclusão do inciso IV, PN nº 046/2016; Inciso editado na XXXª R.O. de XX.XX.20XX em apreciação do processo administrativo nº 2/2020-APN-PGE (Protocolo nº 010.000-00049/2020-7 (conforme o entendimento do Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE - Parecer Normativo nº 02/2021).*

*V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei nº 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 15 / 16

*permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal nº 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Inciso V alterado na 192ª R.O. de 08.10.2020, em apreciação do processo nº 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM)."*

Destarte, evidencia-se a real necessidade de atualização dos Pareceres Normativos nºs 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016 e 46/2016, para que passem a integrar o entendimento supra explicitado acerca das inovações legislativas introduzidas pela LCE 338/2019.

Ficam cassados os efeitos dos entendimentos contidos nos supracitados Pareceres Normativos, no que forem contrários ao presente Parecer, ficando atualizadas e integradas com o entendimento ora atualizado todas as demais orientações ali sedimentadas.

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se a análise requerida no Despacho nº 470/2020-PGE de fls. 112, nos termos do presente Parecer.

É o entendimento que submeto à superior apreciação da douta chefia.

Aracaju, 27 de outubro de 2021.

ANA QUEIROZ CARVALHO  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página 16 / 16



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -**  
**PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO**

Processo nº: 2/2020-APN-PGE

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - ABONO DE PERMANÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS nº 01/2010, nº 09/2011, nº 42/2015, nº 43/2016, nº 46/2016 e nº 54/2018 - ALTERAÇÃO DO VERBETE nº 46 DO CSAGE.

**R.H.**

**APROVO o Parecer nº 6055/2021-CCVASP/PGE por seus fundamentos.**

**Encaminhem-se para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.**

Aracaju, 4 de novembro de 2021

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO  
Procurador(a) do Estado

Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 1/2

**DESPACHO Nº 1915/2021-PGE**

Processo nº: 2/2020-APN-PGE  
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - ABONO DE PERMANÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS nº 01/2010, nº 09/2011, nº 42/2015, nº 43/2016, nº 46/2016 e nº 54/2018 - ALTERAÇÃO DO VERBETE nº 46 DO CSAGE.  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

R.H.

Conforme foi determinado pelo CSAGE, os autos retornaram à PEVA a fim de que fosse produzida a análise complementar dos incisos III, IV e V do Verbetes nº 46, em face das novas regras de previdência. Portanto, através do Parecer nº 6055/2021, devidamente aprovado pela Chefia, procedeu-se com a uniformização de entendimento e atualização dos Pareceres Normativos nº 01/2010, 09/2011, 42/2015, 43/2016, 46/2016 e 54/2018, os quais tratam do direito ao Abono de Permanência.

Assim, identifica-se presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública a ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/96.

Remetam-se os autos para a Secretaria do Conselho Superior para registro e distribuição.

Aracaju, 11 de novembro de 2021



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 2/2

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a)-Geral do Estado